



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547141 - MT (2024/0009487-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401**
 : **LUIZ ANTONIO SARRAF NEVES - MT008577**
 : **MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - MT10280**
AGRAVADO : **COMPANHIA PROVINCIA DE SECURITIZACAO**
ADVOGADOS : **THOMAS BENES FELSBERG - SP019383**
 : **CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584**
 : **ANA PAULA GENARO - SP258421**
 : **BRUNA ADELITA GONÇALVES - SP406712**
INTERES. : **DANIEL BRAJAL VEIGA**

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547141 - MT (2024/0009487-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401**
 : **LUIZ ANTONIO SARRAF NEVES - MT008577**
 : **MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - MT10280**
AGRAVADO : **COMPANHIA PROVINCIA DE SECURITIZACAO**
ADVOGADOS : **THOMAS BENES FELSBURG - SP019383**
 : **CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584**
 : **ANA PAULA GENARO - SP258421**
 : **BRUNA ADELITA GONÇALVES - SP406712**
INTERES. : **DANIEL BRAJAL VEIGA**

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado manifestado por Avida Construtora e Incorporadora S.A. em recuperação judicial, contra decisão que, reconsiderando decisão anterior, conheceu do agrado para negar-lhe provimento.

Afirma que "a questão submetida à apreciação deste Egrégio Tribunal transcende a mera análise fática, concentrando-se na correta interpretação da legislação federal concernente à recuperação judicial, especificamente no que diz respeito à essencialidade de bens e à sua constrição durante o processo recuperacional" (e-STJ, fl. 2.169), de modo que o julgamento da causa "não recai sobre a matéria fática, mas sim sobre a hermenêutica do texto legal, onde por diversas

vezes esta corte já se posicionou" (e-STJ, fl. 2.171), o que, portanto, afastaria a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação da parte contrária pela indesviável incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BENS IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA – BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA COMO BENS DE CAPITAL - § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005 - IMPOSSIBILIDADE - DEFINIÇÃO DA ABRANGÊNCIA DO TERMO PELO STJ - RESTABELECIDO DIREITO DO CREDOR – RECURSO PROVIDO.

A inclusão dos créditos decorrentes de alienação fiduciária no procedimento de recuperação judicial é vedada pelo art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. Conforme precedente do STJ, “a conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre bens que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.” (STJ, Recurso Especial nº 1.758.746 – GO).

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 1.022 do Código de Processo Civil e 6º, § 4º, 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/05, sob os argumentos de que o acórdão local é omisso e que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa não podem ser executados pelo credor, sob pena de inviabilizar a recuperação judicial e ferir o princípio da preservação da empresa.

Não é omisso e nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi

devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7 /STJ.

3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

Esta Corte, quanto ao mais, tem entendimento de que os bens de capital de propriedade da devedora, essenciais à sua cadeia produtiva, não podem ser executados pelo credor durante o período de blindagem.

A saber:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE SOJA. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL PARA PROSSEGUIR COM A DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO PRODUTOR RURAL.

1. Os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem. Isso porque é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital ao longo da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º, da LFRE.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

O Tribunal local, na hipótese dos autos, concluiu não só que os bens não pertencem à devedora como também não se enquadram na categoria bens de capital e nem são essenciais à cadeia produtiva.

Leiam-se:

"(...) no presente caso, não há como considerar a essencialidade dos imóveis dados em garantia fiduciária em favor do agravante uma vez que, não fazem parte

da cadeia produtiva da recuperanda, além de sequer ter provas concretas a respeito da essencialidade de tais bens ou tampouco indícios de que a retirada dos imóveis dados em garantia possam vir a prejudicar sobremaneira o soerguimento da empresa. Como se não bastasse, tem-se que não há que se falar na essencialidade dos bens, sendo certo que se for mantida a declaração de essencialidade, tais bens podem não mais serem entregues ao credor futuramente, frustrando, assim, a satisfação do crédito do agravante, uma vez que a própria agravada afirma em sua petição inicial que 'muitos destes imóveis /empreendimentos já se encontram prontos e em franco processo de venda'. Ora, uma vez vendido, ficaria inteiramente sem objeto a garantia fiduciária outorgada, dado que os bens alienados, obviamente, não poderiam ser entregues ao credor por completo esvaziamento da garantia por culpa exclusiva da devedora" (e-STJ, fls. 1.747/1.748).

"Assim sendo, não resta dúvida de que os imóveis dados em garantia ao agravante não podem ser classificados como bem de capital e, consequentemente, não podem ter sua excussão vedada durante o stay period por se tratarem de bens consumíveis, cuja devolução ao credor fiduciário ao fim do período de blindagem será impossível caso sejam comercializados pela agravada" (e-STJ, fl. 1.750).

Inequívoca, pois, a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.547.141 / MT

Número Registro: 2024/0009487-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10042634920238110041 10055316720238110000 109523075 110933745

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401

LUIZ ANTONIO SARRAF NEVES - MT008577

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - MT10280

AGRAVADO : COMPANHIA PROVINCIA DE SECURITIZACAO

ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG - SP019383

CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584

ANA PAULA GENARO - SP258421

BRUNA ADELITA GONÇALVES - SP406712

INTERES. : DANIEL BRAJAL VEIGA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401

LUIZ ANTONIO SARRAF NEVES - MT008577

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - MT10280
AGRAVADO : COMPANHIA PROVINCIA DE SECURITIZACAO
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG - SP019383
CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584
ANA PAULA GENARO - SP258421
BRUNA ADELITA GONÇALVES - SP406712
INTERES. : DANIEL BRAJAL VEIGA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025